



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13847.000089/2003-55
Recurso nº : 129.775
Acórdão nº : 302-37.647
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : ROGÉRIO GONÇALVES FAVARO
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

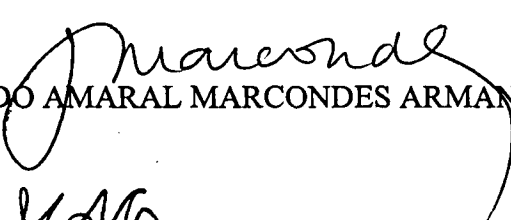
PROCESSUAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número da matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11 do Decreto 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13847.000089/2003-55
Acórdão nº : 302-37.647

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa, que julgou procedente o lançamento e sub-rogou ao Sr. José Favaro ou seus sucessores, o débito relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical Rural relativos ao exercício de 1995, no montante de R\$ 3.593,76, conforme Notificação de Lançamento de fls. 07.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado "Fazenda Itália", com área de 992,3 ha, localizado no Município de Vera/MT, inscrito na Receita Federal sob o nº 4187058-1.

Irresignada, a Sra. Nilda Itália Tedeschi apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 3/6, alegando, em síntese, que o imóvel foi alienado em 23 de junho de 1994, e que, portanto, o atual proprietário era responsável pela obrigação tributária, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, apesar do título de transferência ser um contrato particular, este é suficiente para definir o contribuinte do imposto.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 78, o recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

Em seu apelo recursal o recorrente, alegou, em síntese, o seguinte:

- nulidade do lançamento, pois não atendeu as exigências do art. 11, IV do Decreto nº 70.235/72;

- supervalorização da base de cálculo - VTN, pois o valor designado não condiz com a realidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

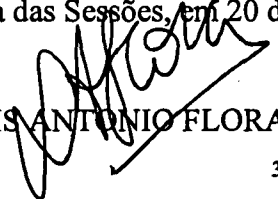
Ademais, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo 2/99, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT), “o lançamento que possuir vício de forma necessita ser declarado nulo e novo lançamento deve ser comandado dentro do decurso de prazo de cinco anos da data da decisão que tiver anulado o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional”. É evidente, outrossim, que o novo lançamento deve ser feito com novo prazo de pagamento, sem a incidência de quaisquer ônus para o contribuinte.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpre esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova notificação de lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator